



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Umburanas

1

Terça-Feira • 05 de Janeiro de 2010 • Ano I • Nº 38

Esta edição encontra-se no site: www.umburanas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Umburanas publica:

- **Lei Nº. 115/2010, de 04 de Janeiro de 2010** - Institui o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público do município de umburanas e dá outras providências.

Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.



Gestor - Raimundo Nonato da Silva / Secretário(a) - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Endereço - Umburanas - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: TCG/RWGFARAJBBYZMW5WZQ

Leis

LEI Nº. 115/2010, DE 04 DE JANEIRO DE 2010

***INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
UMBURANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O prefeito Municipal de Umburanas Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o novo Plano de Carreira da Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de **Umburanas** nos termos da lei Federal nº 11.494/2007 que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e a lei 9394 / 96 (LDB) e Recomendações do Conselho Nacional de Educação na resolução (nº 03/97 do C.N. E).

Parágrafo 1º Integra o quadro dos profissionais em Educação do sistema de Ensino os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que fornecem **Suporte Pedagógico** direto como: Coordenação Pedagógica, Supervisão e Orientação Educacional, Direções e Vice-Direções Escolares com atribuições de: ministrar, planejar, orientar, dirigir, coordenar e inspecionar.

Parágrafo 2º E os que fornecem **Apoios Técnicos Administrativos** nas unidades Escolares e nas Unidades Técnicas da Secretaria de Educação do Município, aplicando – se aos mesmos o Plano de Cargos e Salário dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, lei nº 039/01, e as disposições contidas no Estatuto dos Profissionais Públicos e Cíveis do Município de Umburanas.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração instituído por esta lei, objetiva pelo aumento do padrão de qualidade do ensino, e a valorização dos Profissionais do Magistério, mediante:

- I** – Ingresso exclusivo por concurso de prova e títulos;
- II** – Progressão baseada na titulação e no desempenho;
- III** – Piso salarial constituindo remuneração condigna, valorização da carreira;
- IV** – Estimulo ao trabalho em sala de aula;
- V** – Capacitação permanente e garantia de acesso a cursos de formação, reciclagem e atualização.
- VI** – Jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes.

Art. 3º - A Carreira dos Profissionais do Magistério é integrada pelos cargos de provimentos efetivos de Professor, e pelos cargos de provimento temporário (cargo em comissão) de Diretor, Vice-diretor, Coordenador Pedagógico, Assistente Pedagógico, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Secretário Escolar.

Parágrafo 1º O Exercício da docência na Carreira do Magistério exige como qualificação mínima, nos termos das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação:

- I** – Ensino médio completo da modalidade normal, para a docência da Educação e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental;

II – Ensino Superior em curso de Licenciatura Graduação Plena, com habilitação específica em área própria, para a docência no Ensino Fundamental e de Ensino Médio;

III – Graduação Plena em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigentes, para a docência em área específica das Séries iniciais e finais do Ensino fundamental e Ensino Médio;

Art. 4º - Para os efeitos desta lei considera – se:

1 – Grupo Ocupacional – O conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade da área de conhecimento e atuação.

2 – Categoria Funcional – O agrupamento de cargos classificados segundo as habilidades exigidas;

3 – Cargo – O conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser promovido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta lei;

4 – Carreira – O conjunto de cargos de provimentos permanente, organizados em níveis e classe, segundo o nível de complexibilidade e responsabilidade; hierarquizados segundo a escolaridade natureza e qualificação de requisitos previstos nesta lei;

5 – Nível – A graduação de um cargo em linha de vencimento, dentro de cada nível, específica;

6 – Referencia – A posição distinta na faixa de índices de vencimentos, dentro de cada nível, correspondente ao posicionamento dos profissionais do serviço público em função do seu tempo de serviço e qualificação, identificada por letras do alfabeto de A à G.

7 – Faixa de Vencimentos – Conjunto de valores (referências) definidos para cada nível e que compõem a matriz de vencimentos do Magistério.

8 – Cargo Público – O conjunto de atribuições e responsabilidades delegadas ao Poder Público e que tem como características essenciais à criação por Lei em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;

9 – Servidor Público – É a pessoa legalmente investida em cargos e funções pública de magistério docentes e administrativas desdobrando-se em suas especialidades.

10 – Especialidades – Conjunto de atividades vinculadas à habilitação legal e as atribuições a ser executadas quanto à docência ou atividades de especialistas em educação, e as atribuídas administrativamente.

11 – Classe – A amplitude entre os maiores e menores salários de cada nível estruturado pela carreira do magistério e identificado pelas letras A, B, C, D, E, F e G, definidas pelo tempo de serviço de 05 em 05 anos.

12 – Profissionais da Educação – Os que exercem atividade no meio necessário ao funcionamento administrativo no órgão técnico da Secretaria de Educação e nas Unidades Escolares.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 5º - O Quadro de profissionais do magistério Público é constituído de cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança na forma do anexo I.

§ 1º - O Quadro de Pessoal de Magistério Público Municipal terá seu quantitativo de cargos de provimento efetivo fixado anualmente por lei, através do projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo, baseado em proposta das

Secretarias de Administração e de Educação Municipal, que fará levantamento na rede de Ensino Público detectando carências reais dos profissionais da rede, para que seja tomada as devidas providências.

§ 2º - O ingresso no cargo efetivo de Profissionais da Educação do Município, lotado na Secretaria de Educação se dará no nível inicial de acordo com a qualificação do mesmo, sempre na referencia inicial, atendidos os pré-requisitos constante da descrição do cargo e aprovação em concurso Público de provas e títulos, especificando o local de vaga a ser colocada no edital do concurso público.

§ 3º - De acordo com as Diretrizes de Conselho Nacional de Educação, comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidades de candidatos aprovados em concursos anteriores, a prefeitura realizara concurso Público para preenchimento de vagas.

§ 4º - Concluído o Concurso Público e homologado os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos níveis e especialidades, estabelecidos no edital, obedecida à ordem de classificação.

§ 5º - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 6º - O prazo de validade do Concurso Público, o número de cargos dos níveis e especialidades, os requisitos para inscrição dos candidatos, o limite mínimo de 18 (dezoito) anos de idade, o percentual reservado para deficiente e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 7º - O provimento dos cargos em comissão em geral será feito por ato do Executivo Municipal.

§ 8º - O estagio probatório dos profissionais do Magistério será de três anos ficando neste período avaliado pelo seu desempenho na função em que atua pela

equipe do suporte pedagógico e o secretário da secretaria de educação municipal bem como os demais servidores ocupantes de cargos em comissão, sem prejuízo das suas gratificações pertinentes à carreira.

§ 9º - Cessado o período probatório automaticamente dará início ao desenvolvimento na carreira através da titulação e por tempo de serviço.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTOS TEMPORÁRIOS
DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 6º - Na organização administrativa haverá os seguintes cargos em comissão ligados ao magistério:

Na Unidade Escolar os cargos serão:

- I** - Diretor;
- II** - Vice-Diretor;
- III** - Secretário;
- IV** - Assistente Pedagógico;
- V** - Orientador Educacional.

Na Secretaria de Educação:

- I** - Secretário de Educação, Cultura e Esporte;
- II** - Coordenador Pedagógico;
- III** - Supervisor Educacional.

§ 1º - O cargo de Secretário de Educação, Cultura e Esporte; Diretor, Vice – Diretor, Secretário Escolar, Assistente Pedagógico, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e Supervisor Educacional consistem em Cargos Comissionados da Administração Direta do Executivo Municipal e por ele deve ser escolhido.

Art. 7º - Para fins de preenchimento de cargos referente a este artigo considera-se:

- a) Escola de Pequeno Porte (EPP), aquele com até 400 alunos matriculados;
- b) Escola de Médio Porte (EMP), aquele de 401 a 1000 alunos matriculados;
- c) Escola de Grande Porte (EGP), aquelas com mais de 1000 alunos matriculados.

I - Para que a Escola tenha Diretor, será necessário que possua matrícula superior a 180 (cento e oitenta) alunos.

II - As escolas que não atendem ou preceituam o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação poderá reunir em Núcleos, e nomeará um Diretor responsável.

Art. 8º - Ao Diretor Escolar compete superintender as atividades Escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional, promover a articulação Escola-Comunidade e demais atribuições definidas no Regime Escolar.

Art. 9º - Ao vice-diretor Escolar compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no regime escolar.

Art. 10º - A nomeação de cargo de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar recairão em Professores ou Especialistas em Educação.

Art. 11º Os cargos em comissão e função de confiança instituído por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, código e vencimentos, na forma constante do anexo II.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Art. 12º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende a categoria funcional de Professor.

Parágrafo Único - A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em nível e referencia inicial na forma estabelecida nos anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 13º - O ingresso dar-se-á por aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu sempre na referencia inicial, obedecidas para a inscrição às exigências, estabelecidas em Lei, referenciadas no Edital de Concurso.

SEÇÃO II
DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 14º - Ao Professor compete à Regência de Classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica e estabelecimento de Ensino, a elaboração e cumprimento de plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias, a comunidade e outras constantes no Regimento Escolar.

Art. 15º - Ao Coordenador Pedagógico, Assistente Pedagógico, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, competem, no âmbito do sistema ou da Escola, a supervisão do trabalho didático, em seu tríplice aspecto de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica.

Art. 16º - Ao Secretário Escolar compete em trabalho individual ou em grupo na Secretaria da Escola e no encaminhamento de alunos em sua documentação a

cooperação com as atividades docentes e a participação na proposta pedagógica da escola.

Art. 17º - A descrição das atribuições a que se referem os artigos 14, 15 e 16 bem assim os pré-requisitos referentes a cada cargo, constam do Anexo I desta Lei.

Art. 18º - Os Níveis constituem a linha de habilitação dos Professores, na forma abaixo:

I - Nível Especial 1 - Professores com habitação específica em Ensino Médio na Modalidade Normal;

II - Nível 1 - Professores com habilitação específica de grau Superior obtido em curso de Licenciatura de duração plena.

III - Nível 2 - Professores com Especialização (Pedagogos) e / ou Pós Graduação.

IV - Nível 3 - Professores com Título de Mestre.

V - Nível 4 - Professores com Título de Doutor.

Art. 19º - Cada nível será subdividido em referencia, que são classes observadas o tempo de serviço de 05 em 05 anos descrevendo o quinquênio com o percentual entre as classes de 5% (cinco por cento).

§ 1º - O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato aquele em que o trabalhador completar um quinquênio e será pago automaticamente.

SEÇÃO III
DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 20º - Desenvolvimento na carreira é a evolução do Profissional do Magistério dentro do seu respectivo cargo, em razão de seu aprimoramento e desempenho, através de capacitação e titulação e das progressões horizontais e verticais:

I - por nível;

II - por referência.

§ 1º - De acordo com as Diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação, o Sistema Municipal de Educação viabilizará recursos e esforços para implantar programas de desenvolvimento dos docentes Municipais incluídas a formação em nível Superior e em programas de aperfeiçoamento em serviços.

Art. 21º - A progressão funcional por nível, em razão da titulação dar-se-á sempre, a requerimento do interessado, por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura, que tomará conhecimento para o Ato Administrativo e enviará a comissão da COPEA - Comissão Permanente de Acompanhamento, para análise e posterior deferimento e passará a vigorar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ Único - A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes a esta progressão devido a partir da data do seu requerimento, desde que comprovada a titulação, pela comissão de avaliação do plano.

Art. 22º - A progressão funcional por referência dar-se-á mediante tempo de serviço, levando-se em conta as seguintes condições de fatores:

I - interstício mínimo de 05 (Cinco) anos na referência em que se encontra;

II - frequência regular, assim considerado a inexistência de falta de serviço;

III - aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo exercer das capacitações para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa

adquirida em cursos regulares inerentes às atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos.

Parágrafo Único - A progressão a que se trata o caput deste artigo é de 5 (cinco por cento), calculada de 05 em 05 anos, sobre o salário do nível e jornada a que se vinculem até o limite do exercício da função.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23º - Os professores e Especialistas em educação submeter-se-ão a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - De tempo integral com 40 (quarenta) horas semanais, sendo está jornada efetiva da Educação com base no Estatuto do magistério Público.

II - De tempo parcial, com 20 (vinte) horas semanais, com adequação na legislação com base no Estatuto do magistério Público.

Art. 24 º - Nas hipóteses de licença afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, por período não superior a 12 (doze) meses, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, poderá atribuir ao professor submetido ao regime de 20 (vinte) horas, um acréscimo de mais 20 (vinte) horas, título de regime diferenciado de trabalho, percebendo o salário e vantagens dobradas, equivalentes a 40 (quarenta) horas.

§ 1º - Cessado os motivos que determinaram as atribuições do regime diferenciado de trabalho de 40 horas, o professor Municipal retorna, automaticamente a sua jornada de trabalho de 20 horas.

Art. 25º - Os Professores cumprirão o regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, em jornadas 04 (quatro) ou 08 (oito) horas durante 05 (cinco) dias da semana. Podendo ser solicitado em dias especiais para cumprimento de jornada.

Art. 26º - A jornada de trabalho do professor compreende:

I - hora/aula, que é o período em que se desempenham atividades de efetiva Regência de Classe;

II - hora/atividade, que é o período em que desempenham atividades extra classe e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 27º - O Professor, quando na efetiva Regência de classe, terá 2/3 da sua carga horária destinada à atividade de interação com o educando, descrevendo uma programação na jornada de 27 horas aulas e treze horas para atividades programadas, exemplificando a correlação da metade da mesma para os profissionais docentes que tenham jornada parcial.

§ 1º - Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma Unidade Escolar, ou em apenas um turno, em razão das especificidades de disciplina, a jornada de trabalho será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade, para o Professor que possui 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas.

§ 2º - Na indisponibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a Direção da Unidade escolar destinará ao Professor atividades extra-classe de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino. Para que o professor não seja prejudicado nos seus vencimentos até que seja resolvido o problema.

Art. 28º - O professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidades de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por Lei.

Art. 29º - O Secretário Escolar, na Unidade de Ensino, deverá exercer carga horária de 40 (quarenta) horas sendo 4 horas em cada turno com intervalo de 1 ou 2 “uma ou duas” horas.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO VERTICAL
DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art. 30º - A progressão vertical, quando implicar em mudança de nível independe da existência de vaga.

Art. 31º - Para fazer jus à progressão vertical, o profissional docente deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – Atender os pré-requisitos de formação para o nível e especialidade constantes na descrição de cargo.

II – Não ter sofrido punição disciplinar nos 06 (seis) meses, que antecedem a progressão;

III – Estar em exercício na função do magistério;

IV – Apresentar Diploma da Faculdade com o curso devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC – Ministério da Educação.

Art. 32º - Na progressão vertical, o servidor será posicionado na referência que lhe assegure acréscimo de vencimento.

§ 1º - Os Valores dos vencimentos são fixados no anexo IV desta Lei além do que ocupante do cargo efetivo de professor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias instituídas pela Lei Municipal.

§ 2º - A Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal docente será reajustada, na forma da Lei, tendo como data base as mesmas datas dos demais Profissionais do Município de Umburanas, baseando-se nos 60% (sessenta por cento) do recurso do FUNDEB e nunca inferior ao piso nacional estabelecido

pela Lei nº 11738/08 para 40 (quarenta) horas e os demais profissionais não docentes serão majorados de acordo com o reajuste dos outros servidores públicos e compreenderá as seguintes gratificações:

- I. Remuneração pelo o Exercício da Função;
- II. Décimo terceiro salário;
- III. Adicional de Férias 1/3 (um Terço de férias);
- IV. Adicional Noturno a partir das 22 horas - 20% a hora ou percentual equivalente aos minutos que ultrapasse as 22 horas;
- V. Promoção horizontal (classes) de 05 em 05 anos ou qualificação ou dedicação executiva;
- VI. Promoção vertical por titulação;
- VII. Gratificação de Atividade complementar (A/C) docentes em função do ensino infantil até ao 4ª Série do ensino fundamental.
- VIII. Licença Prêmio concedida conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

Art. 33º - O Professor enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o artigo 24 desta Lei, fará jus aos vencimentos correspondentes ao regime de 40 (quarenta) horas, para todos os efeitos legais.

Art. 34º - Serão garantidas as diferenças entre os níveis em relação ao Nível Especial I:

Nível Especial 1

Nível - I - 16%

Nível - II - 30%

Nível - III - 40%

Nível - IV - 50%

Tomando como referencia o Nível I como recomenda a Lei LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

§ 1º - Os percentuais serão aplicados mediante comprovação da competente habilitação e conceito mediante parecer favorável pela Comissão Permanente de Acompanhamento, do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério composta também por dois membros da categoria organizada, APLB – SINDICATO que trata o artigo 52 desta Lei.

Art. 35º - E devida gratificação, a que se refere o inciso VII do artigo 32, ao Professor em Regência de Classe de Educação Infantil e Ensino Fundamental até a quarta série, remuneração de 15% (Quinze por cento) correspondente as suas aulas livres de atividades extra classes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36º - Fica estabelecido que os Profissionais do Magistério Público Municipal tenham o seu salário reajustado, tendo como data base as mesmas datas dos demais Profissionais do Município de Umburanas, cujo piso inicial não poderá ser menos que o estabelecido pelo Governo Federal na Lei 11738/08.

Parágrafo único – O Piso Salarial inicial do Professor para 20 horas semanais será calculado pelos 60% (sessenta por cento) do FUNDEB conforme instituiu a Lei 11.494/2007, respeitando os inter-níveis e o tempo de serviço além dos parâmetros estabelecidos pela organização contábil por parte da receita da Educação ou financiamento Educação (MDE).

Art. 37º - As Gratificações e os Adicionais atualmente atribuídos aos Profissionais estáveis optantes de Plano de Carreira e Remuneração, previsto nesta Lei e que preceitua o Regime Jurídico único a partir da publicação dessa Lei será automaticamente efetuado o seu pagamento observando o que determina o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 38º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber aos atuais Professores que serão enquadrados, mediante acordo

com a presente lei, no nível e referencia cujo valor de vencimento seja igual ou superior, e imediatamente a mais próxima da hora recebida, observando a titulação e tempo de serviço do profissional no recebimento e na data da promulgação desta Lei.

Art. 39º - Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento – COPEA composta de 05 (cinco) membros designados pelo Secretário Municipal de Educação, onde dois dos quais serão indicados pela Entidade Representativa dos Professores e Especialista em Educação (Coordenadores Pedagógicos) e pelo qual compete; a APLB – SINDICATO.

I – acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do município de Umburanas – Ba.

II – emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que se trata esta Lei;

III – apreciar os requerimentos de jornada de trabalho;

IV – exercer as competências que lhe forem atribuídas em regulamento elaborado pela comissão.

Art. 40º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono extra às gratificações previstas no Capítulo VI, ao longo de cada exercício financeiro, aos Professores e Especialistas em educação, de que trata essa Lei, sempre que os dispêndios com remuneração, gratificação, encargos sociais e capacitação obrigatória não atingirem os 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, preconizados na Lei 11494/07 e Lei nº 11738/08.

Art. 41º - Aplica-se aos Profissionais do Magistério o que dispõe a Lei Municipal que institui o ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE UMBURANAS – BA e o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 42º - O Salário dos Docentes da Educação Infantil do Ensino Básico deverão servir de referencia para a remuneração dos professores do Ensino Médio e dos Especialistas em Educação.

Art. 43º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão da conta dos recursos consignados no orçamento vigente nas dotações próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares necessários.

Art. 44º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO EM 04 DE JANEIRO DE 2010.

Raimundo Nonato da Silva
Prefeito Municipal

Manoel Pires Neto
Secretário Municipal de Educação e Cultura



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: TCG/RWGFARAJBBYZMW5WZQ

Esta edição encontra-se no site: www.umburanas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ANEXO I – DESCRIÇÃO DS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

1 – CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR

TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR MUNICIPAL

Descrição Sumária:

Executar as atividades de Regência de Classe, planejamento escolar, participação na elaboração da proposta pedagógica de Unidade Escolar, estabelecimento de estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a família e a comunidade.

NÍVEL ESPECIAL – Professor com habilitação específica de Ensino Médio.

Docência de: Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental.

PRÉ – REQUISITOS

- Habilitação específica de Ensino Médio em Magistério;
- Registro no órgão competente, quando exigido em Lei;
- Aprovação em concurso Público de provas e títulos;
- Efetivados pela Constituição Federal.

NÍVEL 1 – Professores e Pedagogos com habilitação específica em nível superior completo, obtida em Curso de Licenciatura de Graduação Plena ou Pedagogia específica para as series iniciais.

Docência de: Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

PRÉ - REQUISITOS

- Curso em Nível superior Completo de Licenciatura de Graduação plena e Pedagogia.

- Registro no órgão competente quando exigido pela Lei;

NÍVEL II – Professor e Pedagogo com curso de Pós Graduação.

Docência de: Educação Infantil a 8ª Série do Ensino Médio e acompanhamento Pedagógico aos docentes.

NÍVEL III – Professor e Pedagogo com título de mestre.

- Docência da Educação Infantil do Ensino Fundamental e Médio.

NÍVEL IV – Professor e Pedagogo com título de Doutor.

- Docência de Educação Infantil do Ensino Fundamental e Médio.

PRÉ - REQUISITOS PARA OS NÍVEIS III E IV

- Aprovação em defesa de teste de dissertação, com concessão de título de Mestre, em curso de Pós Graduação, reconhecido por Órgão Federal competente;

- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei.

Descrição Detalhada:

Docência de Educação Infantil a 5º ano.

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche e pré-escola e alunos de 1ª a 4ª série de ensino fundamental, visando o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, efetivo, psíquico e social;

- Implantar metodologias que possibilitem aos alunos o exercício da escolha da descoberta d cooperação e atividades que os conduzem à construção gradativa dos seus conhecimentos e a autonomia moral social;
- Planejar atividades que envolva jogos, pinturas, músicas dança, canto e outras modalidades de expressão e comunicação visando criar experiência de aprendizagem que valorizam as manifestações espontâneas e culturais dos alunos e possibilitem o desenvolvimento para representação do seu mundo;
- Realizar registro e acompanhamento da freqüência dos alunos;
- Elaborar plano de aula, selecionando o assunto e determinado a metodologia;
- Ministrar aula das matérias que compõem as faixas de ensino de 1ª a 4ª série, transmitindo os conteúdos de forma integrada e compreensível;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação;
- Elaborar boletins de controle e relatórios, observando o acompanhamento e desempenho do aluno, para manter um registro que permita dar informações e fazer avaliações do aluno e do processo pedagógico;
- Exercer outras atividades correlatas.

Docência do 6º ao 9º Ano do Ensino fundamental

- Participar o desenvolver a proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Estudar o programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo para planejar as aulas;
- Elaborar o plano de aula, selecionando os temas do programa e determinação a metodologia;
- Elaborar uma metodologia que se desafie o aluno a pensar, refletir, criar, agir, descobrir, cooperar e solidarizar-se;
- Ministrar aulas nas disciplinas curriculares dos cursos de 5ª a 8ª série transmitindo os conteúdos teórico-prático da disciplina de área de atuação, através de técnicas e metodologias apropriadas, visando o aprendizado critico e reflexível do aluno;
- Desenvolver com a classe exercícios práticos, estudos, trabalhadores, pesquisa e dinâmica de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno;

- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação do desenvolvimento do curso;
- Realizar registro e acompanhamento da frequência e desempenho dos alunos necessários à avaliação do ensino-aprendizagem;
- Exercer outras atividades correlatas.

ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A – CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL:
MAGISTÉRIO PÚBLICO

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR

CARGO: PROFESSOR MUNICIPAL COM CARGA HORÁRIA DE 20 OU 40

B – CARGO EM COMISSÃO.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTOS
Diretor de Unidade de Ensino EGP	40h	R\$ 1.600,00
Diretora de Unidade de Ensino EMP	40h	R\$ 1.400,00
Diretor de Unidade de Ensino EPP	40h	R\$ 1.200,00
Vice-Diretor EGP	20h	R\$ 700,00
Vice-Diretor EMP	20h	R\$ 600,00
Vice-Diretor EPP	20h	R\$ 500,00
Secretário Escolar EGP	40h	R\$ 1.000,00
Secretário Escolar EMP	40h	R\$ 900,00
Secretário Escolar EPP	40h	R\$ 800,00
Assistente Pedagógico	40h	R\$ 1.200,00
Orientador Educacional	40h	R\$ 1.600,00
Coordenador Pedagógico	40h	R\$ 1.600,00
Supervisor Educacional	20h	R\$ 600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBURANAS
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ANEXO III

A – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – REGIME 20 HORAS

Denominação	Nível	Referência						
		A	B	C	D	E	F	G
Professor Ensino Médio	Nível Especial	569,00	597,45	625,90	654,35	682,80	711,25	739,70
Professor de Licenciatura Plena	1	660,00	693,00	726,00	759,00	792,00	825,00	858,00
Professor pós Graduação	2	858,00	900,90	943,80	986,70	1.029,60	1.072,50	1.115,40
Professor Mestrado	3	1.201,20	1.261,26	1.321,32	1.381,38	1.441,44	1.501,50	1.561,56
Professor Doutorado	4	1.801,80	1.891,89	1.981,98	2.072,07	2.162,16	2.252,25	2.342,34

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBURANAS
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ANEXO IV

A – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – REGIME 40 HORAS

Denominação	Símbolo	Referência						
		A	B	C	D	E	F	G
Professor Ensino Médio	Nível Especial	1.138,00	1.194,90	1.251,80	1.308,70	1.365,60	1.422,50	1.479,40
Professor de Licenciatura Plena	1	1.320,00	1.386,00	1.452,00	1.518,00	1.584,00	1.650,00	1.716,00
Professor com pós Graduação	2	1.716,00	1.801,80	1.887,60	1.973,40	2.059,20	2.145,00	2.230,80
Professor Mestrado	3	2.402,40	2.522,52	2.642,64	2.762,76	2.882,88	3.003,00	3.123,12
Professor Doutorado	4	3.603,60	3.783,78	3.963,96	4.144,14	4.324,32	4.504,50	4.684,68